

# BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

# 2.° SUPLEMENTO

# IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

# **SUMÁRIO**

Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 41/2009:

Altera o artigo 4 do Decreto n.º 3/97, de 4 de Março, que cria a Hidráulica de Chókwè, E.P. e aprova os respectivos Estatutos.

#### Decreto n.º 42/2009:

Cria a Reserva Marinha Parcial da Ponta do Ouro.

#### Decreto n.º 43/2009:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de

# Decreto n.º 44/2009:

Cria o Conselho de Investimentos.

#### **CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º 41/2009

de 21 de Agosto

Considerando que o uso da terra no perímetro irrigado do Chókwè deve estar ligado ao carácter intensivo da produção agrícola e a necessidade do envolvimento da empresa pública Hidráulica do Chókwè, E.P. (HICEP), criada pelo Decreto n.º 3//97, de 4 de Março, na gestão daquele recurso, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 4 do Decreto n.º 3/97, de 4 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

- "Artigo 4 1. A HICEP tem por objecto principal a gestão da terra, da água, das infra-estruturas hidráulicas e a organização dos utentes na administração, operação e manutenção dessas infra-estruturas em todo o perímetro irrigado do Chókwè, o qual, para efeitos de exploração e conservação, se divide em diversos sectores hidráulicos.
- 2. Para a conservação do objecto prescrito, o Estado confia à HICEP a gestão da terra e das infra-estruturas hidráulicas situadas no regadio do Chókwè, nomeadamente:
  - a) A área de todo o perímetro irrigado do Chókwè de 33 848 hectares;
  - b) O canal geral, equipamentos a ele associados e sistemas de adução;
  - c) Canais principais, secundários e terciários de rega e os sistemas de bombagem;
  - d) Rede de drenagem;
  - e) Diques de defesa contra cheias;
  - f) Pistas de circulação ao longo dos canais principais e secundários".

Art. 2. São aprovados os Estatutos da HICEP em anexo, que fazem parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Julho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

## Estatutos da Hidráulica do Chókwè, E.P.

CAPÍTULO I

#### Natureza, subordinação, lei aplicável e objecto

ARTIGO 1

#### Natureza e subordinação

1. A Hidráulica do Chókwè, E. P., abreviadamente designada por HICEP, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exercendo as suas actividades em subordinação ao Ministério da Agricultura.

- 2. O contrato-programa define:
  - a) As orientações estratégicas da empresa;
  - b) Os objectivos globais de desenvolvimento a médio e longo prazo em relação aos investimentos e bem-estar social dos trabalhadores;
  - c) Determinação de normas e valores de aplicação dos resultados no reinvestimento e reposição de equipamento;
  - d) Critérios e natureza de indicadores correspondentes para o alcance dos objectivos pretendidos.
- 3. O contrato-programa é elaborado, nomeadamente, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa; as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a evolução previsional constante do contrato-programa darão lugar a ajustamentos anuais, de acordo com as modalidades que vierem expressas no contrato-programa.
- 4. Um balanço de execução do contrato-programa é apresentado anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração ao Ministro das Finanças e ao Ministro da Agricultura. O balanço avaliará a realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas pela empresa para correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

#### CAPÍTULO V

#### Gestão patrimonial e financeira

#### Artigo 28

## Património

- 1. O património da HICEP é constituído:
  - a) Pelo conjunto dos bens patrimoniais e direitos que integram o perímetro irrigado do Chókwè e dos demais bens e direitos recebidos do Estado ou das entidades públicas;
  - b) Pelos bens patrimoniais e direitos recebidos de terceiros ou adquiridos para o exercício da sua actividade, podendo administrá-las e deles dispor livremente, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, salvo as excepções previstas nestes Estatutos.
- 2. A HICEP administrará os bens do domínio público do Estado integrados no conjunto de infra-estruturas hidráulicas que constituem o perímetro irrigado do Chókwè, e bem assim os demais bens e entradas patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas.
- 3. Caberá à HICEP manter actualizado o cadastro dos bens de domínio público do Estado cuja administração lhe for confiada, podendo afectar-lhe outros bens que nele convenha incorporar e desafectar os dispensáveis à sua actividade própria.

# Artigo 29

#### Receitas

- 1. É da exclusiva competência da HICEP a cobrança das receitas que, por lei ou pelos presentes Estatutos, lhe pertençam, bem como a realização das despesas inerentes à prossecução do seu objecto.
  - 2. Constituem receitas da HICEP
    - a) O produto da taxa de rega e de infra-estruturas cobrada às Associações de Regantes e outros utilizadores;
    - b) As importâncias das multas e indemnizações arbitradas em benefício da empresa;
    - c) As importâncias cobradas por serviços prestados às Associações de Regantes ou a terceiros;

- d) As comparticipações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades;
- e) Doações ou legados que lhe sejam feitos;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes Estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

#### Artigo 30

#### Instrumentos de gestão previsional

- 1. A gestão económica e financeira da HICEP será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:
  - a) Planos de actividades financeira anuais e plurianuais:
  - b) Orçamentos anuais de exploração e de investimentos.
- 2. Nos planos financeiros deverão prever-se a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a que se recorrerá.
- 3. Os planos plurianuais deverão ser actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da HICEP a médio prazo.

#### Artigo 31

#### Amortizações, reintegrações e reavaliações

A HICEP assegurará a reintegração dos seus bens de maneira a garantir a sua renovação e procederá periodicamente à reavaliação do activo imobilizado próprio com o objectivo de obter uma mais exacta correspondência entre os valores a custos de substituição e os contabilísticos.

#### ARTIGO 32

#### Reservas e fundos

A HICEP poderá constituir as provisões, reservas e fundos que o Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, entenda convenientes, sendo porém obrigatória a constituição duma reserva destinada a cobrir eventuais prejuízos de exercícios resultantes de períodos prolongados de seca.

#### Artigo 33

#### Documentos de prestação de contas

- 1. As contas da HICEP serão encerradas anualmente com referência a trinta e um de Dezembro, devendo constituir uma avaliação clara e exacta do seu património e evidenciar o resultado da exploração e do exercício.
- 2. A HICEP deverá elaborar os seguintes documentos de prestação de contas:
  - a) Relatório anual de actividades e proposta de aplicação de resultados;
  - b) Balanço analítico e demonstração de resultados;
  - c) Mapa de amortizações e reintegrações do exercício;
  - d) Mapa de provisões criadas e utilizadas no exercício;
  - e) Mapa de origem e aplicação dos fundos.
- 3. Os documentos de prestação de contas, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, serão enviados ao Ministro da Agricultura nos prazos fixados por lei.

#### Decreto n.º 42/2009

#### de 21 de Agosto

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, estabelece as bases gerais do regime de protecção da biodiversidade e, por outro lado, o artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, conjugado com o

artigo 112 do Regulamento Geral da Pesca Marítima, aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, prevê a tomada de medidas de conservação, preservação e de gestão dos recursos pesqueiros tendo em conta as espécies e áreas de pesca, bem como a necessidade de protecção de mamíferos marinhos e outras espécies raras ou em vias de extinção.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 114 do Regulamento da Pesca Marítima aprovado pelo Decreto n.º 43//2003, de 10 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1–1. É criada a Reserva Marinha Parcial da Ponta do Ouro destinada à preservação e protecção das espécies marinhas, costeiras e seus *habitats*, com uma superfície de 678 km2.

2. A Reserva Marinha Parcial da Ponta do Ouro tem os seguintes limites:

Norte: Desde o ponto t01, nas coordenadas S26 ° 11' 38.4" e E 32° 41' 27.6" e o ponto m01 nas coordenadas S26° 10' 37.2" e E 32° 41' 31.2"; passando pelo ponto m02 com as coordenadas seguintes S26° 16' 19.2" e E 32° 50' 06" e mais para o norte é limitada pelo ponto m06 com as coordenadas S25° 57'07.2" e E32° 54' 54"; e o seu ponto superior é dado pelo m14 com as coordenadas S 25° 55' 40.8" e E33° 01' 26.4".

Oeste: Desde a ponta mais a norte da Ilha de Inhaca, localizase o ponto t14 nas coordenadas S25° 58′ 15".6 e E32° 59′ 34".8, até a Ponta do Ouro no ponto t11, com as coordenadas S26° 51′ 36" e E32° 53′ 31".2, seguindo os contornos desta, incluindo as dunas primarias na zona continental que abarca os pontos proeminentes de Malongane, Madejanine, Mamoli, Thechobanine, Dobela, Milibangalala, Membene, Chemucane, Mucombo, Gomeni, Abril e numa linha recta de 100 metros para o interior da península de Machangulo.

Este: Oceano Índico numa faixa de 3 milhas náuticas, desde a Ponta do Ouro, ponto m11, até às coordenadas do ponto m14 indicado no limite Norte.

Sul: Desde o ponto t11 com as coordenadas S26° 51' 36° e E32° 53' 31.2" e o ponto m11 com as Coordenadas S26° 51' 32.4" e E32° 56' 45.6" na Ponta do Ouro.

- Art. 2. Dentro dos limites da Reserva e sem prejuízo das demais restrições e proibições previstas na legislação aplicável, fica interdita a prática das actividades abaixo indicadas:
  - a) Pesca semi-industrial e industrial;
  - b) Apanha ou pesca com quaisquer artes de pesca, de espécies nos recifes de coral;
  - c) Pesca com dinamite ou outro método ou substâncias nocivas;
  - d) Pesca de qualquer espécie protegida por lei;
  - e) Condução de qualquer veículo motorizado ao longo da praia;
  - f) Construção de qualquer tipo de infra-estrutura, salvo acampamentos precários de pescadores artesanais.
- Art. 3. A violação das restrições previstas no artigo anterior do presente Decreto constitui transgressão punida nos termos da legislação específica em vigor, sendo agravante o facto das mesmas terem sido cometidas dentro dos limites da Reserva, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.
- Art. 4 1. A gestão da Reserva Marinha e o respectivo Plano de Maneio é da responsabilidade do Ministério do Turismo tendo em conta o Plano de Zoneamento com zonas para uso múltiplo e para uso restrito, dentro de um prazo não superior a 90 dias após a entrada em vigor do presente Decreto.

2. Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, ouvidos os Ministros do Turismo e das Pescas, aprovar o Plano de Maneio da Reserva Marinha Parcial da Ponta do Ouro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 14 de Julho de 2009. Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

#### Decreto n.º 43/2009

#### de 21 de Agosto

Havendo necessidade de promover a contínua melhoria do ambiente de investimento ao nível nacional, particularmente no que concerne à realização rápida dos projectos de investimento, em conformidade com a actual realidade sócio-económica do País, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 e da alínea d) do n.º 2 ambos, do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, o qual constitui parte integrante do presente Decreto.

- Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Planificação e Desenvolvimento, das Finanças, do Trabalho, do Interior e do Ambiente, ouvido o Conselho de Investimentos, estabelecer os procedimentos complementares ao funcionamento das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais.
- Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, aprovar os formulários e modelos de requerimentos, licenças e certificados que se mostrem necessários, bem como as medidas práticas necessárias à implementação do presente Decreto.
- Art. 4. São revogados os artigos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, o Decreto n.º 36/95, de 8 de Agosto, o Decreto nº. 62/99, de 21 de Setembro, o Decreto n.º 35/2000, de 17 de Outubro, e demais legislação que contrarie o estabelecido no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Julho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

# Regulamento da Lei de Investimentos

CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

ARTIGO 1

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Actividade económica produção e comercialização de bens ou prestação de serviços de qualquer que seja a sua natureza, levada a cabo em qualquer sector da economia nacional;
- b) Certificado de Operador de ZEE ou de ZFI—
  documento emitido pelo GAZEDA nos termos do
  presente Regulamento, que habilita o seu titular a
  desenvolver e operar uma ZEE ou uma ZFI,
  constituindo título bastante para o início da sua
  actividade, mencionando de forma expressa as
  licenças que tiverem sido outorgadas;